# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242463 - MA (2026/0161736-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | JOSELAN PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA DA PENA. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA. ADERÊNCIA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer do recurso especial e, nos termos da Súmula 568/STJ, negar-lhe provimento, mantendo acórdão que modulou, em 1/6, a fração da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

2. Reconhecimento do tráfico privilegiado, com modulação da fração redutora fundada na natureza, diversidade e quantidade dos entorpecentes apreendidos (cocaína, em base e em sal, e maconha), e em circunstâncias de acondicionamento indicativas de mercancia ilícita (apreensão de papel alumínio e caderno com anotações), conforme preponderância do art. 42 da Lei de Drogas.

3. *As decisões anteriores*. Acórdão condenatório pelo art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, com pena definitiva de 4 anos e 2 meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e 417 dias-multa, mantendo a fração de 1/6 do redutor do art. 33, § 4º, em razão da quantidade, natureza e diversidade das drogas, além de apetrechos e registros de mercancia; decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça que conheceu e desproveu o recurso especial, por aderência à jurisprudência e aplicação da Súmula 568/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a fração de 1/6 aplicada à causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 pode ser mantida com base na natureza, quantidade e diversidade das drogas e em circunstâncias de acondicionamento, à luz do art. 42 da Lei de Drogas.

5. A questão em discussão consiste em saber se a pequena quantidade de entorpecentes impõe, automaticamente, a aplicação do patamar máximo de 2/3 do redutor do tráfico privilegiado.

Documento eletrônico VDA60731950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:52
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 324c6201-dde0-4b18-825e-9b7bc98d9494

6. A questão em discussão consiste em saber se, à vista da aderência do acórdão recorrido à orientação do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula 83/STJ e se o exame demanda revaloração jurídica, sem reexame de prova.

III. Razões de decidir

7. A modulação da fração do redutor do art. 33, § 4º, entre 1/6 e 2/3 insere-se na discricionariedade motivada do julgador, devendo observar os critérios preponderantes do art. 42 da Lei 11.343/2006, sem ofensa ao art. 33, § 4º.

8. A natureza, diversidade e quantidade das substâncias apreendidas (cocaína, em base e em sal, e maconha), somadas às circunstâncias de acondicionamento e destinação compatíveis com a mercancia ilícita, constituem fundamentos concretos idôneos para justificar a fração mínima de 1/6, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

9. A pequena quantidade não impõe automatismo na aplicação do patamar máximo da fração redutora, sendo legítima a modulação inferior quando presentes elementos do caso que evidenciem maior reprovabilidade, sem bis in idem.

10. O exame da controvérsia demanda revaloração jurídica dos critérios de dosimetria, e não reexame de prova, pois os fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias não são impugnados.

11. A decisão recorrida alinha-se à orientação do Superior Tribunal de Justiça, sendo inadequado obstar, de plano, o processamento com fundamento exclusivo na Súmula 83/STJ sem verificação concreta; todavia, constatada a aderência aos precedentes, impõe-se a manutenção da fração fixada, com o desprovimento do recurso especial nos termos da Súmula 568/STJ.

IV. Dispositivo e tese

12. Agravo regimental desprovido, mantidos o conhecimento e o desprovimento do recurso especial e a fração de 1/6 aplicada ao redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

*Tese de julgamento:*

1. O julgador pode, motivadamente, modular a fração do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, entre 1/6 e 2/3, considerando com preponderância a natureza, quantidade e diversidade das drogas e as circunstâncias do caso, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas. 2. A pequena quantidade de entorpecentes não impõe automaticamente a aplicação do patamar máximo de 2/3 do redutor do tráfico privilegiado. 3. A aferição da conformidade do acórdão recorrido à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demanda exame casuístico, sendo cabível a manutenção da fração escolhida quando presentes fundamentos concretos e aderência aos precedentes, com desprovimento nos termos da Súmula 568/STJ.

*Dispositivos relevantes citados:* Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei 11.343/2006, art. 42; Código Penal, art. 59

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 568; STJ, Súmula 7

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

**Documento eletrônico VDA60731950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:52**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 324c6201-dde0-4b18-825e-9b7bc98d9494**

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

**Documento eletrônico VDA60731950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:52**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 324c6201-dde0-4b18-825e-9b7bc98d9494**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242463 - MA (2026/0161736-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | JOSELAN PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA DA PENA. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA. ADERÊNCIA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer do recurso especial e, nos termos da Súmula 568/STJ, negar-lhe provimento, mantendo acórdão que modulou, em 1/6, a fração da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

2. Reconhecimento do tráfico privilegiado, com modulação da fração redutora fundada na natureza, diversidade e quantidade dos entorpecentes apreendidos (cocaína, em base e em sal, e maconha), e em circunstâncias de acondicionamento indicativas de mercancia ilícita (apreensão de papel alumínio e caderno com anotações), conforme preponderância do art. 42 da Lei de Drogas.

3. *As decisões anteriores*. Acórdão condenatório pelo art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, com pena definitiva de 4 anos e 2 meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e 417 dias-multa, mantendo a fração de 1/6 do redutor do art. 33, § 4º, em razão da quantidade, natureza e diversidade das drogas, além de apetrechos e registros de mercancia; decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça que conheceu e desproveu o recurso especial, por aderência à jurisprudência e aplicação da Súmula 568/STJ.

Documento eletrônico VDA60740246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: 20d9de7f-f22d-4903-a6f9-9f25f82112d9

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a fração de 1/6 aplicada à causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 pode ser mantida com base na natureza, quantidade e diversidade das drogas e em circunstâncias de acondicionamento, à luz do art. 42 da Lei de Drogas.

5. A questão em discussão consiste em saber se a pequena quantidade de entorpecentes impõe, automaticamente, a aplicação do patamar máximo de 2/3 do redutor do tráfico privilegiado.

6. A questão em discussão consiste em saber se, à vista da aderência do acórdão recorrido à orientação do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula 83/STJ e se o exame demanda revaloração jurídica, sem reexame de prova.

III. Razões de decidir

7. A modulação da fração do redutor do art. 33, § 4º, entre 1/6 e 2/3 insere-se na discricionariedade motivada do julgador, devendo observar os critérios preponderantes do art. 42 da Lei 11.343/2006, sem ofensa ao art. 33, § 4º.

8. A natureza, diversidade e quantidade das substâncias apreendidas (cocaína, em base e em sal, e maconha), somadas às circunstâncias de acondicionamento e destinação compatíveis com a mercancia ilícita, constituem fundamentos concretos idôneos para justificar a fração mínima de 1/6, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

9. A pequena quantidade não impõe automatismo na aplicação do patamar máximo da fração redutora, sendo legítima a modulação inferior quando presentes elementos do caso que evidenciem maior reprovabilidade, sem bis in idem.

10. O exame da controvérsia demanda revaloração jurídica dos critérios de dosimetria, e não reexame de prova, pois os fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias não são impugnados.

11. A decisão recorrida alinha-se à orientação do Superior Tribunal de Justiça, sendo inadequado obstar, de plano, o processamento com fundamento exclusivo na Súmula 83/STJ sem verificação concreta; todavia, constatada a aderência aos precedentes, impõe-se a manutenção da fração fixada, com o desprovimento do recurso especial nos termos da Súmula 568/STJ.

IV. Dispositivo e tese

12. Agravo regimental desprovido, mantidos o conhecimento e o desprovimento do recurso especial e a fração de 1/6 aplicada ao redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

**Documento eletrônico VDA60740246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05**
**Código de Controle do Documento: 20d9de7f-f22d-4903-a6f9-9f25f82112d9**

*Tese de julgamento:*

1. O julgador pode, motivadamente, modular a fração do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, entre 1/6 e 2/3, considerando com preponderância a natureza, quantidade e diversidade das drogas e as circunstâncias do caso, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas. 2. A pequena quantidade de entorpecentes não impõe automaticamente a aplicação do patamar máximo de 2/3 do redutor do tráfico privilegiado. 3. A aferição da conformidade do acórdão recorrido à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demanda exame casuístico, sendo cabível a manutenção da fração escolhida quando presentes fundamentos concretos e aderência aos precedentes, com desprovimento nos termos da Súmula 568/STJ.

*Dispositivos relevantes citados:* Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei 11.343/2006, art. 42; Código Penal, art. 59

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 568; STJ, Súmula 7

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Joselan Pereira da Silva contra decisão monocrática desta Relatora que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer do recurso especial e, nos termos da Súmula 568/STJ, negar-lhe provimento, mantendo o acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (fls. 335-337).

Segundo o acórdão recorrido, o apelante foi condenado pelo crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, à pena definitiva de 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 417 dias-multa, mantendo-se a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, em fração inferior ao máximo legal, com fundamento na quantidade, natureza e diversidade das drogas apreendidas, conforme preponderância do art. 42 da Lei de Drogas. O julgado registra, ainda, circunstâncias de acondicionamento e destinação compatíveis com a mercancia ilícita, inclusive apreensão de papel alumínio e caderno com anotações (fls. 248-267).

Nas razões do recurso especial, a Defesa sustenta violação ao art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, afirmando que, embora reconhecido o tráfico privilegiado, a fração foi indevidamente fixada em 1/6 com fundamento exclusivo na natureza e quantidade das drogas apreendidas, sem elementos concretos adicionais, pleiteando a aplicação do patamar máximo de 2/3, à vista do preenchimento dos requisitos legais e da pequena quantidade de entorpecentes indicada no laudo (4,452 g de material vegetal seco; 2,548 g de material amarelo sólido; 21,120 g de material sólido pulverizado) e das condições pessoais favoráveis do recorrente (fls. 270-275).

Nas contrarrazões ao recurso especial, o Ministério Público do Estado do Maranhão sustenta que não houve contrariedade ao art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, pois o acórdão modulou a fração do tráfico privilegiado com fundamento idôneo e concreto na natureza e na quantidade das drogas apreendidas, em consonância com o art. 42 da Lei de Drogas, dentro da discricionariedade vinculada do julgador; assevera, ainda, que a pretensão defensiva demanda reexame fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula

**Documento eletrônico VDA60740246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05**
**Código de Controle do Documento: 20d9de7f-f22d-4903-a6f9-9f25f82112d9**

7/STJ. Ao final, requer o não conhecimento do recurso especial, em razão do óbice sumular, e, subsidiariamente, seu desprovimento por estar o acórdão recorrido em conformidade com a legislação de regência e com a orientação consolidada desta Corte (fls. 278-283).

No agravo, o recorrente sustenta a não incidência da Súmula 83/STJ, reitera a violação ao art. 33, § 4º, e assinala precedentes nos quais se aplicou a fração máxima em hipóteses de pequena quantidade, defendendo que a fundamentação do acórdão se limitou à natureza e quantidade de entorpecentes (fls. 290-294).

Nas contrarrazões do agravo em recurso especial, o Ministério Público sustenta a correção da decisão de inadmissibilidade do recurso especial pela incidência da Súmula 83/STJ, por estar o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à discricionariedade fundamentada na modulação da fração do redutor do tráfico privilegiado, com base em elementos concretos do caso (natureza e diversidade das drogas, incluindo cocaína, e circunstâncias de acondicionamento e destinação); ao final, requer o desprovimento do agravo e a manutenção da decisão que inadmitiu o recurso especial (fls. 296-300).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial. A ementa do parecer é a seguinte:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REDUTOR DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. SÚMULA 83/STJ. PARECER PELO CONHECIMENTO DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
> – O Superior Tribunal de Justiça entende que "O julgador ao reconhecer a presença dos requisitos necessários ao reconhecimento do redutor do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, não está obrigado a aplicar o patamar máximo de redução de pena, já que possui plena discricionariedade para, à luz das peculiaridades do caso concreto, efetivar a diminuição no quantum que entenda suficiente e necessário para a prevenção e a repressão do delito perpetrado (...)", tal como ocorreu no caso em análise.
> – O acórdão recorrido se encontra em consonância com jurisprudênci3189931a firmada nessa Corte, razão pela qual a pretensão do agravante esbarra no óbice previsto na Súmula 83/STJ.
> – Parecer pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial.

A Defesa, no agravo regimental, sustenta que a decisão monocrática manteve indevidamente a fração mínima de 1/6 da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, com base apenas na natureza, diversidade e quantidade dos entorpecentes e em apetrechos de traficância, argumentos que, segundo afirma, não são idôneos para justificar a modulação em patamar mínimo diante das circunstâncias do caso (32,343 g de cocaína na forma de sal; 4,112 g de cocaína em base; e 5,285 g de maconha), da primariedade e dos bons antecedentes, e da inexistência de elementos adicionais de maior gravidade, como arma de fogo, elevada quantia em dinheiro ou vínculo com organização criminosa; invoca precedentes desta Corte, a exemplo do AgRg no AREsp 2497938/SP, que assentou ser "insuficiente [...] a mera referência à pequena quantidade de drogas [...] para [...] justificar a escolha da fração da redutora do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006" (fls. 350-351), e do AgRg no HC 815.566/SC e HC 894.791/RJ (fls. 352-353), para concluir pela aplicação do patamar máximo de 2/3; pede a reconsideração da decisão monocrática para prover o recurso especial e aplicar a fração máxima, ou, caso não haja retratação, o

**Documento eletrônico VDA60740246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05**
**Código de Controle do Documento: 20d9de7f-f22d-4903-a6f9-9f25f82112d9**

provimento do agravo pelo Colegiado, com a consequente reforma da decisão para fixar a redução em 2/3 (fls. 345-354).

O Ministério Público do Estado do Maranhão sustenta a higidez da decisão monocrática (fls. 362-364), afirmando a adequada modulação da fração de 1/6 da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, com base em elementos concretos do caso e nos critérios preponderantes do art. 42 da Lei de Drogas, destacando a diversidade e a nocividade das substâncias apreendidas (14 invólucros de cocaína em base – 4,112 g; 15 invólucros de cocaína em sal – 32,343 g; 7 invólucros de maconha – 5,285 g), além de apetrechos (papel alumínio) e caderno com registros da mercancia (fls. 363-364); invoca a jurisprudência desta Corte sobre a discricionariedade vinculada na modulação do redutor, inclusive os precedentes AgRg no HC 918.863/RS, AgRg no HC 873.632/SP e AgRg no HC 762.243/SP (fls. 364); aponta, ainda, os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ (fls. 364) e, ao final, requer o desprovimento do agravo regimental, com a manutenção integral da decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, preservando a pena e a fração de 1/6 aplicada ao redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 (fls. 365).

É o relatório.

## VOTO

Diante da tempestividade e adequação, conheço do agravo regimental.

No mérito, a irresignação não merece provimento.

A controvérsia cinge-se à modulação da fração da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, mantida em patamar inferior ao máximo no acórdão recorrido, quando, segundo sustenta a Defesa, deveriam incidir razões para aplicação do patamar de 2/3.

No caso, o Tribunal local reconheceu o preenchimento dos requisitos do § 4º do art. 33, mas modulou a fração com base na "natureza e quantidade das substâncias apreendidas", enfatizando a diversidade dos entorpecentes (cocaína, em base e sal, e maconha) e circunstâncias de acondicionamento indicativas de mercancia, em observância ao art. 42 da Lei de Drogas ("esses fatores devem ser considerados com preponderância sobre as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal") (fls. 253-254; 257-258).

A controvérsia cinge-se, portanto, à modulação da fração da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, mantida em 1/6 no acórdão recorrido, quando, segundo sustenta a Defesa, deveriam incidir razões para aplicação do patamar máximo de 2/3. Tal exame não demanda, realmente, reexame de prova, mas tão somente a revaloração jurídica dos critérios utilizados para a fixação da fração redutora, uma vez que a defesa não questiona a narração fática utilizada no acórdão recorrido, ou seja, não controverte os fatos tais como nele postos.

Além disso, a definição sobre a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é casuística e demanda exame das particularidades do caso concreto, notadamente dos fundamentos utilizados para modular a fração do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, à luz dos critérios preponderantes do art. 42 da Lei de Drogas. Não se mostra adequado, portanto, obstar, de plano, o processamento do apelo nobre pela mera invocação da Súmula 83/STJ — "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" — sem a

**Documento eletrônico VDA60740246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05**
**Código de Controle do Documento: 20d9de7f-f22d-4903-a6f9-9f25f82112d9**

verificação concreta da aderência do julgado aos precedentes desta Corte, razão pela qual o recurso especial merecia mesmo ser conhecido.

Pois bem.

No acórdão recorrido, a fração mínima de 1/6 do redutor do tráfico privilegiado foi aplicada com base em elementos concretos do caso: a natureza e a diversidade dos entorpecentes apreendidos (cocaína, em base e em sal, e maconha), bem como suas quantidades — 14 invólucros de cocaína na forma de base, totalizando 4,112 g; 15 invólucros de cocaína na forma de sal, totalizando 32,343 g; e 7 invólucros de maconha, totalizando 5,285 g — além das circunstâncias de acondicionamento e destinação compatíveis com a mercancia ilícita (apreensão de papel alumínio e caderno com anotações), tudo valorado com preponderância conforme o art. 42 da Lei 11.343/2006, demonstrando a higidez de tais fundamentos para aplicação de tal fração.

Nessa linha, não há falar em contrariedade ao art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, cujo teor – "as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços" – prevê margem de discricionariedade motivada, e tampouco em ilegalidade na escolha de fração inferior com suporte em elementos concretos do caso e nos critérios preponderantes do art. 42 da Lei de Drogas, que determina: "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente."

A tese defensiva de que a pequena quantidade imporia, automaticamente, a fração máxima, não se sustenta, seja porque a lei não consagra automatismo, seja porque a diversidade e o potencial lesivo das substâncias, aliados às circunstâncias do caso, autorizam modulação inferior, sem bis in idem, na linha do art. 42. A reconfiguração do patamar, tal como pretendida, demanda substituir valoração concreta realizada pelas instâncias ordinárias sem demonstração de desproporcionalidade manifesta, o que não se justifica na via estreita do agravo regimental em recurso especial.

Por fim, a solução adotada pelo Tribunal de origem e mantida na decisão monocrática alinha-se à orientação desta Corte. Não há dissídio que afaste a incidência da Súmula 83/STJ, embora, no caso, o recurso especial tenha sido conhecido para exame casuístico e desprovido nos termos da Súmula 568/STJ, após verificar a aderência do julgado aos precedentes (fls. 335-337).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60740246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05**
**Código de Controle do Documento: 20d9de7f-f22d-4903-a6f9-9f25f82112d9**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0161736-1

**AgRg no AREsp 3.242.463 / MA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08019608920218100026 80196089202181000 26

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

**Relatora**
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | JOSELAN PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO |
| CORRÉU | : | LUCAS DO NASCIMENTO ROCHA |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | JOSELAN PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA60702657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:45:55**
**Código de Controle do Documento: 8B641971-B54F-44B4-8216-BE90030ACEBB**